

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 701/81

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : Transferência para o 2º ano da FD de Franca

RELATOR : Consº Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE Nº 905 / 82 -CTG- APROVADO EM 09/06/82

1.- HITÓRICO:

O estudante Antônio Carlos da Silva, residente na cidade de Passos, Estado do Minas Gerais, dirige-se a este Conselho solicitando permissão para matricular-se no 2º ano da Faculdade de Direito de Franca, alegando em síntese.

a) que é funcionário da Prefeitura Municipal de Passos desde 01.01.81 (fls. 5);

b) que é aluno matriculado no 2º ano do Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, reprovado no ano letivo do 1980 (fls. 6);

c) que, em razão da mudança de seu domicílio de Campestre para Passos, cidades do Estado de Minas Gerais, tornou-se impraticável para o interessado seguir freqüentando a Faculdade de São João da Boa Vista, já que a distância a percorrer seria de 402 quilômetros, entre ida e volta;

d) que a única alternativa para a solução do seu caso série a matrícula na Faculdade de Franca, a 200 quilômetros (ida e volta) do seu domicílio. Afora a hipótese de Franca, restaria ao interessado considerar apenas a Faculdade de Direito de Divinópolis-MG, a 230 quilômetros de Passos, demasiadamente longe, portanto, do seu domicílio;

e) que a Faculdade de Franca entretanto não tem vaga para acolher o interessado.

Daí o presente pedido.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão do interessado não pode ser acolhida pela razão singela de que não há vaga disponível na Faculdade para a qual pretende transferir-se. Por outro lado, não há dispositivo de Lei que ampare sua postulação. Assim, é de se indeferir o pedido.

3.- CONCLUSÃO:

Indefere-se a pretensão de Antônio Carlos da Silva, objetivando matricular-se no 2º ano da Faculdade de Direito de Franca, por inexistir vaga correspondente no referido estabelecimento de ensino superior.

PROCESSO CEE Nº 701/81

PARECER CEE Nº 905/82

fl.02.

São Paulo, 12 de maio de 1.982

a) Consº Célio Benevides de Carvalho - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26.5.82

a) Cons. Armando Octávio Ramos - Vice-Presidente
em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE